



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_/AGOSTO/2016.  
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CIVEL Nº 0022034-03.2002.8.14.0301.  
COMARCA: BELÉM  
APELANTE: FLORISVALDA FERREIRA CARDOSO  
ADVOGADA: GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA – OAB/PA Nº 8.593  
APELADO: IKETANI & ALDO CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO  
ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA GONÇALVES – OAB/PA Nº 1.283  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS. ÓBITO DA AUTORA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO FEITO COM A NOMEAÇÃO DO SUCESSOR. DESCENDENTES DA AUTORA TEM LEGITIMIDADE PARA DAR PROSSEGUIMENTO À AÇÃO. ACATADAS. RELATIVIZAÇÃO DO CARÁTER INTRANSMISSÍVEL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIREITO DE EXIGIR REPARAÇÃO DO DANO É TRANSMISSÍVEL AOS SUCESSORES. AÇÃO POR DANO NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO PERSONALÍSSIMO. PODE SER EXERCIDA POR OUTRA PESSOA. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA PROSSEGUIR NA AÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para anular a sentença de piso, e, determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para regular prosseguimento do feito, tudo nos termos da fundamentação.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Des. Luzia Nadja G. Nascimento.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por FLORISVALDA FERREIRA CARDOSO, nos autos da AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS PESSOAIS, ajuizada em face de IKETANI & ALDO CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO, registrada sob o nº 0022034-03.2002.814.0301, em razão de seu inconformismo com a sentença de fls. 081-082, proferida pelo JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DE BELÉM – PA, que, após a comprovação da morte da autora, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender tratar-se de ação referente a direito personalíssimo, na qual o pedido é intransferível.

As razões da apelação de fls. 086-092 aduzem que o juízo a quo deveria ter regularizado o feito com a nomeação dos sucessores como novos representantes legais na ação; suscitam também que os descendentes da autora gozam de capacidade processual para dar seguimento a presente ação.

Recurso recebido às fls. 094, com ordem de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 08 de agosto de 2016.



CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

V O T O

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS. ÓBITO DA AUTORA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO FEITO COM A NOMEAÇÃO DO SUCESSOR. DESCENDENTES DA AUTORA TEM LEGITIMIDADE PARA DAR PROSSEGUIMENTO À AÇÃO. ACATADAS. RELATIVIZAÇÃO DO CARÁTER INTRANSMISSÍVEL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIREITO DE EXIGIR REPARAÇÃO DO DANO É TRANSMISSÍVEL AOS SUCESSORES. AÇÃO POR DANO NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO PERSONALÍSSIMO. PODE SER EXERCIDA POR OUTRA PESSOA. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA PROSSEGUIR NA AÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Conheço da apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Florisvalda Ferreira Cardoso ajuizou a presente ação de indenização por danos pessoais alegando que teve seu braço quebrado durante a realização de um exame de raio X. O processo tramitava normalmente quando, na audiência de instrução e julgamento, a advogada informou ao juízo o falecimento da autora, requerendo prazo para a regularização do processo, o que foi deferido pela magistrada, devendo a diligência ser cumprida no prazo de 30 dias. Nesse interregno, a patrona da demandante requereu a prorrogação do prazo concedido, justificando dificuldades na coleta da documentação dos herdeiros. Os autos foram conclusos a magistrada, tendo sido sentenciados. O cerne da questão controvertida consiste em saber se os herdeiros possuem legitimidade para prosseguir na ação de reparação de danos pessoais, ajuizada pela própria lesada, a qual, no curso do processo, veio a óbito.

Depreende-se do dispositivo que a sentença optou pelo não prosseguimento da ação por entender que a indenização por dano, pretensão inicial da autora, constitui um direito personalíssimo, considerado, portanto, intransmissível.

Com a devida vênia a r. sentença, assiste razão a apelação.

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa, correspondentes àqueles que todo ser humano possui como razão de ser de sua própria existência. A lei prevê que referidos direitos são, intransmissíveis e irrenunciáveis (art. 11 do Código Civil), caracterizando-se, ainda, como extrapatrimoniais, inalienáveis, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

Inobstante as demais definições pertinentes, cabe-nos aqui ressaltar, com vistas ao deslinde da controvérsia, que por intransmissível deve ser entendido o que não pode ser transferido de uma pessoa à outra.

Pois bem, embora pareça um tanto contraditório, já que referidos direitos possuem caráter nitidamente pessoal, admite-se que terceira pessoa possa exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade, e, por conseguinte, reclamar perdas e danos, demonstrando, assim, a relativização do caráter intransmissível dos direitos personalíssimos.

O Código Civil, em estrita obediência a CF/88, que assegura a todos indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V), reconhece como direito da pessoa, até mesmo a jurídica, a possibilidade de se exigir a reparação da lesão sofrida (art. 12), atribuindo aos herdeiros a legitimação para requerer tal medida, quando se tratar de morto (parágrafo único).

Ademais, contrapondo-se ao caráter extrapatrimonial do direito personalíssimo, temos que o ressarcimento do dano, seja de origem pessoal ou material, é de natureza patrimonial, ou seja, tem reflexo econômico, o que repercute no direito hereditário.



Desse modo, tal direito é transmissível aos sucessores, pelo que dispõe, expressamente, o art. 943 do CC: O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Logo, o direito de ação por dano não pode ser considerado como personalíssimo, haja vista que pode ser exercido por outra pessoa, além da reparação do dano ter caráter patrimonial.

Nesse sentido, destaco trecho do voto da Ministra DENISE ARRUDA, que, analisando questão análoga, no julgamento do REsp 978.651/SP, assim consignou:

4. Interpretando-se sistematicamente os arts. 12, caput e parágrafo único, e 943 do Código Civil (antigo art. 1.526 do Código Civil de 1916), infere-se que o direito à indenização, ou seja, o direito de se exigir a reparação de dano, tanto de ordem material como moral, foi assegurado pelo Código Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Isso, porque o direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível.

Além do mais, o art. 43 do Código de Processo Civil/1973 determina, claramente, que: Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Tal dispositivo legal estabelece que, diante da comprovação do óbito, o processo deverá ser suspenso, sendo vedada a prática de qualquer ato processual (art. 266). Portanto, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, corolário do princípio da legalidade e do acesso à justiça, entre tantos outros igualmente importantes, reputo que, como o direito em litígio não é personalíssimo, os sucessores da autora tem legitimidade para prosseguir na presente ação.

Corroborando tal entendimento:

**AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ART. 535, II, DO CPC - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - PÓLO ATIVO - LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

I - Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o Acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II - Na ação de reparação por danos morais, os herdeiros da vítima podem prosseguir no pólo ativo da demanda. Precedentes. III - Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 704.807/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 19/12/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AÇÃO OBJETIVANDO REINTEGRAÇÃO E DANOS MORAIS. FALECIMENTO NO CURSO DA LIDE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 159, CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF.**

I - A suposta ofensa a dispositivo constitucional não pode ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Restrito o acórdão recorrido a afastar a incapacidade processual do espólio, nos termos da decisão monocrática que a reconhecendo, declarou, com fundamento nos arts. 267, IV e VI, do CPC, extinto o processo, sem julgamento do mérito (fl. 69), não se há de falar no maltrato à regra do art. 159 do Código Civil, até porque na anotação o julgado de que tal dispositivo, pertinente à condenação por danos morais, "constitui o mérito do segundo pedido, e cuja aplicação dependerá do juízo de mérito do segundo pedido, e cuja aplicação dependerá do juízo de mérito, oportunamente entregue ao órgão judiciário de primeiro grau.". Incidência da Súmula 284/STF. III - Os pedidos estampados na inicial - reintegração no cargo ocupado pelo de cujos e indenização por danos morais - têm expressão patrimonial e impacto sobre a vida dos herdeiros, emergindo, com clareza, o interesse do espólio em prosseguir na lide, mormente quando se verifica que o próprio servidor maneja a ação, não tendo sobrevivido para receber a prestação jurisdicional, garantida a todos constitucionalmente. Recurso não conhecido.

(REsp 470.359/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 270)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO**



ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA PELO OFENDIDO. FALECIMENTO DO TITULAR NO CURSO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (AgRg no REsp. 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.02.11). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 195.026/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

Assim, CONHECO E DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, para anular a sentença de piso, e, determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para regular prosseguimento do feito, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 18 de agosto de 2016.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
Desembargador – Relator